


ANEXO À NOTA GAB/CMDO-GERAL 283/2022

	INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL	CBMERJ ICG 2 - 1
	Versão: 01	14 páginas
	Norma Interna de Armamentos	

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS
- 4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS
 - 4.1 DA FINALIDADE
 - 4.2 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 - 4.3 DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS
 - 4.3.1 Da Autorização para Aquisição de Armas de Fogo
 - 4.3.2 Dos Impedimentos para Aquisição de Armas de Fogo
 - 4.4 DA PROPRIEDADE, DA AQUISIÇÃO E DAS FORMALIDADES
 - 4.4.1 Da Propriedade
 - 4.4.2 Da Aquisição
 - 4.4.3 Das Formalidades para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido no Comércio ou Indústria
 - 4.4.4 Das Formalidades para Aquisição de Arma de Fogo de Calibre Restrito
 - 4.4.5 Dos Limites e das Formalidades para Aquisição de Munições e/ou Coletes Balísticos
 - 4.5 DO CADASTRAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU ACERVO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESTRITO E COLETES BALÍSTICOS
 - 4.6 DE ARMA DE FOGO
 - 4.6.1 Do Direito ao Porte de Arma de Fogo
 - 4.6.2 Dos Impedimentos para o Porte de Arma de Fogo
 - 4.6.3 Da Cassação e da Suspensão do Porte e da Posse de Arma de Fogo
 - 4.6.4 Da Avaliação Psicológica do Bombeiro Militar da Reserva Remunerada ou Reformado
 - 4.6.5 Da Autorização de Cautela Pessoal de Arma de Fogo Pertencente ao CBMERJ
 - 4.7 DO EXTRAVIO, FURTO, ROUBO E DESAPOSSAMENTO
 - 4.8 DO ACAUTELAMENTO E DA LIBERAÇÃO DE ARMA PARTICULAR
 - 4.9 DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS
- 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Publicado no Boletim da SEDEC/CBMERJ nº 129, de 18 de julho de 2022

1 OBJETIVO

Instituir no âmbito do CBMERJ a Norma Interna para aquisição, registro, cadastro, transferência de propriedade e de acervo, porte, transporte, extravio, furto, roubo, acautelamento, devolução, controle, recuperação e apreensão de armas de fogo, munições e coletes balísticos dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (NIA/CBMERJ).

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- a) a Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) a Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- c) a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crime e dá outras providências;
- d) a Lei Estadual nº 7.803, de 06 de dezembro de 2017, institui o programa de treinamento continuado, destinado a policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários do Estado do Rio de Janeiro;
- e) as disposições constantes no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; na Portaria nº 1222 do Comando do Exército, de 12 de agosto de 2019, Portaria nº 18 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006, na Portaria nº 136– COLOG, de 08 de novembro de 2019 e na Portaria nº 213 - COLOG/C EX, de 15 de setembro de 2021;
- f) os Decretos Federais nº 9.845, nº 9.846 e nº 9.847 de 01 de julho de 2019 e suas alterações, que regulamentam a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, confere aos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares a atribuição de regulamentar o porte de arma de fogo dos militares das suas respectivas Corporações;

3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito desta NIA/CBMERJ e sua adequada aplicação, são adotados os seguintes conceitos:

- a) **arma brasonada:** é aquela que possui gravada na armação as Armas da República;
- b) **arma de alma lisa:** é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raias;
- c) **arma de alma raiada:** é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raias com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;
- d) **arma de fogo de uso permitido:** é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e das legislações que tratam do tema;
- e) **arma de fogo de uso restrito:** é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;
- f) **arma de fogo:** é aquela que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara,

que normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiada, estabilidade na balística externa;

g) arma de porte: é aquela que apresenta dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);

h) arma portátil: é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações anormais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);

i) cadastro: é a inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados;

j) certificado de registro de arma de fogo (CRAF): é o documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;

k) guia de tráfico: é o documento que autoriza a circulação de produtos controlados;

l) munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma de fogo. Geralmente se divide em: estojo, espoleta, pólvora e projétil. É o componente de união mecânica do cartucho;

m) porte de arma de fogo: é a permissão de circulação com a arma de fogo fora da residência ou do trabalho, de forma velada;

n) posse de arma de fogo: é a permissão para possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido ou restrito no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do imóvel.

o) registro: é o ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo;

p) sistema de gerenciamento militar de armas (SIGMA): é o sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro (EB);

q) sistema nacional de armas (SINARM): é o sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade da Polícia Federal.

4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

4.1 DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta NIA/CBMERJ tem por finalidade regular a gestão, o porte, a aquisição no comércio especializado e na indústria nacional, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade e de acervo de armas de fogo, munições e coletes balísticos, adquiridos para uso próprio, por bombeiros militares (da ativa, da reserva remunerada ou reformados) do Estado do Rio de Janeiro, bem como o controle da utilização de armas de fogo, munições e coletes balísticos institucionais.

Parágrafo Único. A Corregedoria Interna do CBMERJ é órgão de ligação junto ao Exército Brasileiro para fins de

registro do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e responsável pela expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

4.2 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Os bombeiros militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, poderão adquirir armas de fogo, de calibre permitido e restrito, munições e coletes balísticos, conforme disposto nas legislações em vigor, bem como nas alterações legislativas advindas àquelas aqui enumeradas.

Art. 4º - A arma adquirida pelo militar não será brasonada nem terá gravado o nome da Instituição ou da Corporação ou qualquer outro símbolo elencado no art. 13, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ou no art. 66, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ).

4.3 DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

4.3.1 Da Autorização para Aquisição de Armas de Fogo

Art. 5º - Os bombeiros militares somente poderão adquirir armas de fogo quando devidamente autorizados pelo CBMERJ.

§ 1º - A autorização constante do *caput* deverá ser solicitada pelo:

I - Chefe de Gabinete do Comando Geral e da SEDEC, Superintendentes, Ajudante Geral, Diretores de Órgãos de Direção, Comandantes de Comando de Bombeiros de Área (CBA) e dos órgãos de execução não subordinados a estes últimos - ao Corregedor Interno;

II - Comandantes, Chefes e Diretores de órgãos de apoio - a quem estiverem diretamente subordinados;

III - Comandantes de órgãos de execução - ao Comandante de CBA a que estiverem diretamente subordinados;

IV - demais bombeiros militares – a seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores.

§ 2º - O bombeiro militar quando na função de Secretário de Estado de Defesa Civil, Subsecretário de Estado de Defesa Civil, Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Subcomandante-Geral ou Corregedor Interno independe de autorização interna para aquisição de arma de fogo.

§ 3º - Para o estudo da autorização para aquisição de armas de fogo é obrigatório o parecer do Comandante, Chefe ou Diretor e da Corregedoria Interna, os quais sendo desfavoráveis poderão impedir a aquisição.

§ 4º - Em caso de parecer desfavorável do Comandante, Chefe ou Diretor, este deverá ser fundamentado e obrigatoriamente remetido à Corregedoria Interna.

§ 5º - Da decisão que constar parecer desfavorável do Comandante, Chefe ou Diretor caberá recurso ao Corregedor Interno do CBMERJ.

§ 6º - O parecer do Comandante, Chefe ou Diretor, após análise, de ofício ou em grau de recurso, poderá ser reavaliado pelo Corregedor Interno do CBMERJ.

§ 7º - A Corregedoria Interna será responsável por controlar todos os requerimentos de aquisição de arma de fogo, bem como de outros itens contemplados na presente NIA/CBMERJ.

§ 8º - A autorização para aquisição de arma de fogo dá ao militar o direito à posse do armamento.

4.3.2 Dos Impedimentos para Aquisição de Armas de Fogo

Art. 6º - Não será concedida a autorização para aquisição de arma de fogo ao bombeiro militar que esteja enquadrado nas seguintes situações:

I - esteja na condição de *sub judice* ou condenado, em decorrência de crimes contra a segurança nacional, crimes militares ou de crimes de natureza comum – sendo estes na modalidade dolosa, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro ou que proporcione descrédito à Corporação;

II - tenha requerido exclusão do serviço ativo da Corporação;

III - sendo praça BM, esteja classificado no comportamento insuficiente ou mau;

IV - esteja licenciado ou dispensado por distúrbios neuro mentais, doenças oftalmológicas em que, por parte de junta médica, não se recomende o uso de arma de fogo, ou outra moléstia que seja considerada, pelo Centro de Perícias Médicas, como impeditiva para o manuseio de arma de fogo;

V - seja julgado “APTO” em inspeção de saúde, mas com restrições ao uso de arma de fogo;

VI - esteja submetido a Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD) ou Comissão de Revisão Disciplinar (CRD);

VII - esteja sendo investigado, em procedimentos, por atividade que desaconselhe a permissão para uso de arma de fogo, devendo esta ser fundamentada;

VIII - por práticas de atividades que desaconselhem à aquisição, devendo estas serem fundamentadas;

IX - possuir arma de fogo em situação irregular ou não cadastrada regularmente na Corporação;

X - ter ingressado no CBMERJ na condição de militar temporário.

4.4 DA PROPRIEDADE, DA AQUISIÇÃO E DAS FORMALIDADES

4.4.1 Da Propriedade

Art. 7º - O bombeiro militar deverá seguir as normas estabelecidas na legislação vigente que regulamentam o quantitativo e os tipos de armas de fogo, que cada militar pode possuir.

§ 1º - Os Cadetes do Curso de Formação de Oficiais (CFO), bem como os alunos dos cursos de ingresso, que sejam proprietários de arma de fogo, deverão informar o fato no ato da matrícula, não podendo portá-las.

§ 2º - O Comandante do Estabelecimento de Ensino com competência sobre os militares constantes do §1º deverão

comunicar o fato à Corregedoria Interna do CBMERJ, anexando a cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - Cumpre à autoridade competente a aplicação do constante dos parágrafos anteriores aos bombeiros militares temporários quando da formalização do ato de ingresso.

4.4.2 Da Aquisição

Art. 8º - A aquisição de arma de fogo, munição e acessórios controlados pelo Exército Brasileiro, para uso próprio, é direito do bombeiro militar da ativa, da reserva remunerada e do reformado observando-se o disposto na legislação específica e na presente NIA/CBMERJ.

§ 1º - As armas de fogo poderão ser adquiridas da seguinte forma:

I - na indústria ou no comércio especializado para calibres de uso permitido ou restrito;

II - por transferência de propriedade de cidadão civil ou militar;

III - por doação de cidadão civil ou militar e;

IV - por herança.

§ 2º - A autorização para aquisição de arma de fogo e registro, quando a propriedade decorrer de transferência intervivos ou *causa mortis*, deve ser publicada no Boletim Ostensivo da Corporação e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

§ 3º - O bombeiro militar colecionador, atirador e caçador, terá a aquisição, o registro, o porte e o tráfego de armas de fogo desse acervo disciplinados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/1ª RM). O referido material bélico será cadastrado no SIGMA e a cópia do registro deverá ser encaminhada à Corregedoria Interna no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a publicação em Boletim Reservado.

§ 4º - O bombeiro militar do quadro permanente do CBMERJ que já possuía arma de fogo devidamente registrada, antes de ingressar na Corporação, deverá providenciar o registro ou a alteração do cadastro junto ao Exército Brasileiro, através da Corregedoria Interna, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão do curso de formação.

§ 5º - É vedado aos bombeiros militares temporários a aquisição de arma de fogo através do CBMERJ.

4.4.3 Das Formalidades para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido no Comércio ou Indústria

Art. 9º - A aquisição de armas de fogo de uso permitido, por bombeiros militares, deve cumprir as formalidades:

I - solicitação de autorização, nos termos do art. 5º desta NIA/CBMERJ, através de requerimento padrão endereçado ao seu Comandante, Chefe ou Diretor;

II - a autoridade encaminhará o requerimento à Corregedoria Interna contendo:

a) cópia da identidade do militar;

b) cópia do comprovante de residência, sendo exclusivamente relativo à conta de água, luz, gás ou telefone fixo;

c) declaração de propriedade informando se possui ou não arma de fogo registrada em seu nome;

d) cópia dos respectivos CRAF caso possua arma de fogo registrada em seu nome;

e) parecer circunstanciado do Comandante, Chefe ou Diretor do requerente, expondo os motivos de sua decisão;

f) anexo C da Portaria nº 136 – COLOG ou correspondente;

III - após análise da documentação do requerente, não havendo surgido qualquer motivo capaz de desaconselhar à autorização, o processo será encaminhado à OBM do militar visando o prosseguimento das ações elencadas no inciso VII do presente artigo;

IV - a autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da autorização do Corregedor Interno;

V - findado o prazo supracitado, o bombeiro militar que não efetuar a compra ficará impedido de solicitar nova autorização pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que expirar o prazo assinalado no inciso anterior;

VI - a vedação constante do inciso anterior poderá ser excepcionada por decisão fundamentada do Corregedor Interno mediante requerimento prévio do interessado;

VII - após a autorização expedida pela Corregedoria Interna, o bombeiro militar deverá apresentar no posto de venda o documento para compra da arma de fogo, de acordo com o calibre especificado;

VIII - após a compra da arma de fogo, o bombeiro militar deverá apresentar no mesmo processo:

a) a Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento;

b) ficha de registro de arma de fogo em formato (.pdf) e (.doc), e

c) a nota fiscal da arma de fogo, para que seja registrada junto ao CBMERJ e cadastrada junto ao Exército Brasileiro;

IX - após a confecção do CRAF, o prazo para sua retirada será publicado em boletim. Caso o militar não retire o CRAF no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após publicação, estará incorrendo em transgressão disciplinar;

X - os bombeiros militares deverão protocolar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia da Nota Fiscal e do respectivo Certificado (CRAF) em sua OBM, visando atualização dos assentamentos;

Parágrafo único. Os militares da reserva remunerada ou reformados, endereçarão requerimento ao Diretor Geral de Pessoal Inativo e Pensionistas.

4.4.4 Das Formalidades para Aquisição de Arma de Fogo de Calibre Restrito

Art. 10 - A autorização para aquisição de arma de fogo de uso restrito é concedida pelo Comando Logístico (COLOG) do Comando do Exército Brasileiro, sendo a Corregedoria

Interna do CBMERJ o órgão de vinculação responsável pelo envio das solicitações.

Parágrafo único. A aquisição seguirá, no que couber, os mesmos procedimentos do art. 9º desta NIA/CBMERJ.

4.4.5 Dos Limites e das Formalidades para Aquisição de Munições e/ou Coletes Balísticos

Art. 11 - A aquisição de munições ficará limitada ao calibre correspondente à arma de fogo registrada ou acautelada em nome do bombeiro militar.

Art. 12 - A quantidade de munições que cada bombeiro militar poderá adquirir por arma registrada é fixada em norma federal, bastando a apresentação da identidade militar e do documento da arma de fogo no ato da compra.

Art. 13 - O limite para aquisição de coletes balísticos será de 01 (um) exemplar por bombeiro militar, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete que possui.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica no caso de dano irreversível e/ou capacidade protetora prejudicada, conforme relatório técnico de especialista, cuja aquisição poderá ocorrer em qualquer período.

Art. 14 - A aquisição de coletes balísticos por bombeiros militares deve cumprir as formalidades a seguir, estabelecidas pelo órgão de ligação junto ao Exército Brasileiro e as previstas na Portaria nº 18 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006 e/ou suas alterações:

I - solicitação de autorização, nos termos do art. 5º desta NIA/CBMERJ, através de requerimento padrão endereçado ao seu Comandante, Chefe ou Diretor;

II - a autoridade encaminhará o requerimento à Corregedoria Interna contendo:

a) cópia da identidade do militar;

b) cópia do comprovante de residência, sendo exclusivamente relativo à conta de água, luz, gás ou telefone fixo;

c) declaração de propriedade informando se possui ou não colete balístico registrado em seu nome;

d) parecer circunstanciado do Comandante, Chefe ou Diretor do requerente, expondo os motivos de sua decisão;

III - após análise da documentação do requerente, não havendo surgido qualquer motivo capaz de desaconselhar à autorização, o processo será encaminhado à OBM do militar visando o prosseguimento das ações elencadas no inciso VIII do presente artigo;

IV - a autorização para aquisição de coletes balísticos terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da autorização do Corregedor Interno;

V - findado o prazo supracitado, o bombeiro militar que não efetuar a compra ficará impedido de solicitar nova autorização pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que expirar o prazo assinalado no inciso anterior;

VI - a vedação constante do inciso anterior poderá ser excepcionada por decisão fundamentada do Corregedor Interno mediante requerimento prévio do interessado;

VII - após a autorização expedida pela Corregedoria Interna, o bombeiro militar deverá apresentar no posto de

venda o documento para compra do colete balístico, de acordo com o modelo especificado;

VIII - após a compra do colete balístico, o bombeiro militar deverá apresentar no mesmo processo a nota fiscal do colete balístico, para que seja registrado junto ao CBMERJ e informado ao Exército Brasileiro;

IX - os bombeiros militares deverão protocolar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia da Nota Fiscal em sua OBM, visando atualização dos assentamentos;

§ 1º - Os militares da reserva remunerada ou reformados endereçarão requerimento ao Diretor Geral de Pessoal Inativo e Pensionistas.

§ 2º - A aquisição de coletes balísticos de uso restrito fica condicionada a autorização prévia do Comando do Exército.

4.5 DO CADASTRAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU ACERVO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESTRITO E COLETES BALÍSTICOS

Art. 15 - A transferência de propriedade e/ou acervo de arma de fogo, de munições e de coletes pertencentes ao bombeiro militar, deverá ser precedida da autorização da Corregedoria Interna do CBMERJ e, no que couber, do Comando do Exército.

Parágrafo único. Não será autorizada a transferência de propriedade de colete balístico de bombeiro militar para civil.

Art. 16 - As armas de fogo tratadas nesta NIA/CBMERJ podem ser transferidas para as pessoas físicas que estiverem devidamente autorizadas, respeitados os critérios previstos em legislações específicas.

Parágrafo único. As autorizações citadas neste artigo devem estar devidamente publicadas nos canais técnicos utilizados pelos seus respectivos órgãos, os quais tornam públicos seus atos administrativos.

Art. 17 - O prazo que o interessado tem para a concluir o processo de transferência de propriedade de colete, adquirido diretamente na indústria, é de até 01 (um) ano.

Art. 18 - As transferências de propriedade de arma de fogo, munições e coletes serão publicadas em boletim ostensivo ou reservado, conforme o caso

Parágrafo Único. A posse somente será transferida ao novo proprietário mediante a expedição e a apresentação do respectivo documento, seja o adquirente civil ou militar.

Art. 19 - O bombeiro militar que, a título de herança ou legado, receber arma de fogo ou colete balístico, em seu acervo de cidadão deverá comunicar o fato por escrito à sua OBM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto à Corregedoria Interna, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitando o limite permitido.

§ 1º - Faculta-se ao herdeiro ou legatário a possibilidade prevista nos art. 31 e 32, da Lei Federal nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, segundo a qual, os possuidores e proprietários de armas de fogo podem entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, a qualquer tempo.

§ 2º - Aos militares que forem incluir arma de fogo recebidas a título de herança ou legado no acervo de Colecionador, Atirador ou Caçador, deverão regularizar a

situação junto à 1ª Região Militar e posteriormente, através da OBM que estiver servindo, comunicar à Corregedoria Interna do CBMERJ.

§ 3º - Na hipótese de militar da reserva remunerada ou reformado a OBM competente será a Diretoria Geral de Inativo e Pensionistas (DGPIP).

Art. 20 - Para a transferência de arma de fogo de calibre permitido, será necessário:

I - que o bombeiro militar requeira a autorização de uma das autoridades constantes do § 1º, do art. 5º desta NIA/CBMERJ, conforme sua subordinação funcional;

II - que a autoridade adote os prazos e procedimentos previstos no art. 9º, incisos II e IV desta NIA/CBMERJ;

III - além da Declaração de Transferência/Doação de arma de fogo, manifestação das partes envolvidas favorável à transferência/doação, bem como cópia da identidade do alienante/doador, para a Corregedoria Interna; a declaração deve conter todos os dados dos envolvidos e da arma de fogo a ser transferida.

§ 1º - O deferimento ou indeferimento das solicitações será publicado em boletim ostensivo ou reservado, conforme o caso;

§ 2º - Aguardar resposta do SFPC/1ªRM/EB, quanto ao cadastramento no SIGMA do novo proprietário, para a confecção do CRAF, que será publicado em boletim reservado.

Art. 21 - O deferimento publicado em boletim, por si só, não permite ao adquirente a retirada do armamento.

Parágrafo único. Somente com a entrega do antigo CRAF na Corregedoria Interna e de posse do novo, o adquirente poderá retirar o armamento.

Art. 22 - Nos casos em que o bombeiro militar iniciar a transferência arma de fogo de sua propriedade (acervo cidadão) para militar de outra Força ou para civil, segundo a legislação em vigor, deverá solicitar o “NÃO HÁ OBICE” junto a Corregedoria Interna. Em caso de deferimento, o militar deverá acompanhar a tramitação da transferência no órgão de destino e informar à Corregedoria Interna, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando da conclusão do ato.

Art. 23 - Para o cadastramento de arma de fogo no SIGMA, será necessário:

I - que o bombeiro militar requeira a autorização de uma das autoridades constantes do § 1º, do art. 5º desta NIA/CBMERJ, conforme sua subordinação funcional;

II - que a autoridade adote os procedimentos previstos no art. 9º, item II, desta NIA/CBMERJ

III - o requerente deve anexar ao processo de cadastramento as informações abaixo, referentes a arma de fogo a ser cadastrada:

a) ficha SIGMA preenchida digitalmente;

b) cópia do boletim SEDEC/CBMERJ que registrou a aquisição da arma de fogo do bombeiro militar à época;

c) cópia da nota fiscal do armamento (caso possua); e

d) guia de recolhimento da união (GRU) com comprovante de pagamento (código 20.141).

§ 1º - Na hipótese de o requerente possuir o registro expedido por órgão diverso ao CBMERJ e a referida aquisição não tiver sido registrada em documento oficial (Boletim Interno da época da aquisição), o militar deve

solicitar ao órgão responsável pelo registro declaração que ateste o vínculo e procedência das informações do armamento e do requerente (NÃO HÁ ÓBICE), e anexá-la ao processo de cadastramento.

§ 2º - O deferimento ou o indeferimento das solicitações será publicado em boletim ostensivo ou reservado, conforme o caso;

§ 3º - Aguardar resposta do SFPC/1ªRM/EB, quanto ao cadastramento no SIGMA, para a confecção do CRAF, que será publicado em boletim reservado.

Art. 24 - Para a transferência de acervo do CAC para o CIDADÃO da arma de fogo, será necessário:

I - que o bombeiro militar requeira a autorização de uma das autoridades constantes do § 1º, do art. 5º desta NIA/CBMERJ, conforme sua subordinação funcional;

II - que a autoridade adote os procedimentos previstos no art. 9º, item II, alíneas "a" a "d" desta NIA/CBMERJ.

§ 1º - O deferimento ou o indeferimento das solicitações será publicado em boletim ostensivo ou reservado, conforme o caso;

§ 2º - Após o deferimento, cópia da referida publicação deve ser apensada ao processo originário, bem como GRU com comprovante de pagamento código 20.124 (desapostilamento).

Art. 25 - Para a transferência de coletes balísticos, será necessário:

I - que o bombeiro militar requeira a autorização de uma das autoridades constantes do § 1º, do art. 5º desta NIA/CBMERJ, conforme sua subordinação funcional;

II - que a autoridade adote os prazos e procedimentos previstos no art. 14, incisos II e IV desta NIA/CBMERJ;

III - além da Declaração de Transferência/Doação de arma de fogo, manifestação das partes envolvidas favorável à transferência/doação, bem como cópia da identidade do alienante/doador, para a Corregedoria Interna; a declaração deve conter todos os dados dos envolvidos e do colete balístico a ser transferido.

§ 1º - O deferimento ou indeferimento das solicitações será publicado em boletim ostensivo ou reservado, conforme o caso;

§ 2º - Somente com autorização expedida pela Corregedoria Interna, o adquirente poderá ter a posse do material de proteção balística.

§ 3º - Nos casos em que o bombeiro militar iniciar a transferência do colete balístico de sua propriedade para militar ou agente de outra Força, segundo a legislação em vigor, deverá solicitar o “NÃO HÁ OBICE” junto a Corregedoria Interna. Em caso de deferimento, o militar deverá acompanhar a tramitação da transferência no órgão de destino e informar à Corregedoria Interna, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando da conclusão do ato.

§ 4º - A transferência de coletes balísticos de uso restrito fica condicionada a autorização prévia do Comando do Exército.

4.6 DE ARMA DE FOGO

4.6.1 Do Direito ao Porte de Arma de Fogo

Art. 26. O porte de arma de fogo é direito do bombeiro militar, conforme previsão contida no inciso II, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo § 4º do art. 24 do Decreto Federal nº 9.847/19.

§ 1º - Os bombeiros militares autorizados a portar arma de fogo fora das situações previstas em atos de serviço serão aqueles que tiverem em seu documento de identificação a inscrição: "Permitido porte de arma de fogo fora do horário de serviço".

§ 2º - Para exercer o direito previsto no parágrafo anterior, dentre outras coisas, é condição necessária ser bombeiro militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado e que a arma esteja devidamente cadastrada no SIGMA e seu portador esteja com o respectivo CRAF ou cautela.

Art. 27 - A prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ensejará suspensão ou cassação do porte e/ou posse da arma de fogo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 28 - A autorização para portar arma de fogo de propriedade particular ou acautelada pela Corporação tem validade em âmbito nacional, mediante a apresentação da cédula de identidade funcional, além do documento da arma, observando-se as seguintes regras:

I - quando de serviço com arma de fogo do CBMERJ, o bombeiro militar deverá portar cédula de identidade funcional e cautela de arma de fogo ou cautela de serviço, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ;

II - quando fora do horário de serviço com a arma de fogo do CBMERJ, o bombeiro militar deverá portar a cédula de identidade funcional e cautela de arma de fogo, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ;

III - quando de serviço ou de folga com a arma de fogo particular, o bombeiro militar deverá portar a cédula de identidade funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), expedido pela CI/CBMERJ;

Parágrafo Único. Os serviços com uso de arma de fogo de que trata este artigo serão aqueles previamente autorizados e especificados pelas autoridades competentes.

Art. 29 - O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é autoridade competente para:

I - Suspender:

- a)** a cautela da arma de fogo institucional;
- b)** a utilização da arma de fogo particular em serviço;
- c)** o porte e a posse da arma de fogo dos militares que estiverem subordinados, com a devida justificativa;
- d)** o porte, a posse e o recolhimento de arma de fogo dos militares que estiverem sob sua subordinação nos casos de determinação judicial, principalmente nos casos de violência doméstica, e nos casos previstos nos art. 32 ao 36 desta NIA/CBMERJ;

II - Autorizar:

- a)** a cautela da arma de fogo institucional;
 - b)** a utilização da arma de fogo particular em serviço;
- § 1º** - A autorização e/ou suspensão, deverá ser publicada em boletim reservado da OBM e esta publicação deverá ser comunicada à Corregedoria Interna no prazo de 02 (dois) dias úteis;

§ 2º - As autorizações e suspensões mencionadas neste artigo são de responsabilidade da autoridade que emanar o

ato e podem ser revogadas a qualquer tempo por esta, por quem ela esteja diretamente subordinada, pelo Corregedor Interno, pelo Subcomandante Geral, pelo Chefe do Estado-Maior Geral ou pelo Comandante Geral do CBMERJ.

Art. 30 - Os bombeiros militares da reserva remunerada ou reformados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão submeter-se aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III, do *caput* do art. 4º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º - O cumprimento dos requisitos a que se refere o *caput* será atestado pelo Centro de Perícias Médicas (CPM) do CBMERJ.

§ 2º - Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada as prerrogativas mencionadas no *caput*.

§ 3º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo não exime o militar de estar com o respectivo CRAF.

Art. 31 - Os bombeiros militares temporários terão autorização para porte de arma de fogo exclusivamente em serviço, sendo vedado o porte nas demais situações.

4.6.2 Dos Impedimentos para o Porte de Arma de Fogo

Art. 32. Não será concedida a autorização de porte de arma de fogo ao bombeiro militar que esteja nas seguintes situações:

I - esteja na condição de *sub judice* ou tenha sido condenado, em decorrência de crimes militares ou de crimes de natureza comum, sendo estes na modalidade dolosa, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro ou que proporcione descrédito à Corporação;

II - tenha requerido exclusão do serviço ativo;

III - sendo praça BM, esteja classificado no comportamento insuficiente ou mau;

IV - esteja licenciado em decorrência de patologia que o Centro de Perícias Médicas não recomende o uso de arma de fogo;

V - seja julgado "APTO", em inspeção de saúde, com restrições ao uso de arma de fogo;

VI - esteja submetido a Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD) ou Comissão de Revisão Disciplinar (CRD);

VII - esteja sendo investigado em procedimento por atividade que desaconselhe a permissão para uso de arma de fogo;

VIII - por práticas de atividades que desaconselhem o porte de armamento.

4.6.3 Da Cassação e da Suspensão do Porte e da Posse de Arma de Fogo

Art. 33 - A prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ensejará suspensão ou cassação do porte e/ou posse da arma de fogo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 34 - A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja

detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Parágrafo Único. O bombeiro militar que incida em alguma das hipóteses previstas no *caput*, poderá solicitar nova autorização para portar arma de fogo após 1 (um) ano de sua suspensão.

Art. 35 - O bombeiro militar que se encontrar em uma das condições citadas a seguir também terá sua posse e seu porte de arma de fogo suspensos até decisão ulterior:

I - *sub judice* ou tenha sido condenado, em decorrência de crimes militares ou de crimes de natureza comum, sendo estes na modalidade dolosa, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro ou que proporcione descrédito à Corporação;

II - licenciado para tratamento de saúde ou reformado em decorrência de patologia que o Centro de Perícias Médicas não recomende o uso de arma de fogo.

III - julgado “APTO”, em inspeção de saúde, com restrições ao uso de arma de fogo;

IV - seja portador de moléstia que apresente restrição ao uso de arma de fogo;

V - de forma cautelar, quando o bombeiro militar estiver submetido a Conselho de Justificação (CJ), a Conselho de Disciplina (CD) ou à Comissão de Revisão Disciplinar (CRD), enquanto perdurar o processo administrativo disciplinar;

VI - quando do curso de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), venha cometer transgressão disciplinar de natureza grave que ofenda o decoro e a dignidade de bombeiro militar;

VII - quando esteja sendo investigado em procedimento por atividade que desaconselhe a permissão para uso de arma de fogo;

VIII - por práticas de atividades que desaconselhem o porte de armamento;

IX - por determinação judicial; e

X - em outras situações julgadas necessárias, por decisão devidamente fundamentada do Corregedor Interno do CBMERJ, em virtude de risco ao militar, seus familiares e/ou à comunidade.

Art. 36 - O bombeiro militar que se encontrar em uma das condições citadas a seguir terá sua posse e seu porte de arma de fogo cassados:

I - caso o militar venha a ser julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação por Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD) ou Comissão de Revisão Disciplinar (CRD);

II - desligado da Corporação;

III - portador de moléstia permanente que apresente restrição do uso de arma de fogo;

IV - condenado por crime, conforme previsto no artigo 32, inciso I da presente Portaria;

V - por práticas de atividades que desaconselhem o porte de armamento;

VI - por determinação judicial; e

VII - em outras situações julgadas necessárias, por decisão devidamente fundamentada do Corregedor Interno do

CBMERJ, em virtude de risco ao militar, seus familiares e/ou a comunidade.

Art. 37 - O bombeiro militar que se encontrar incluído em uma das situações elencadas nos incisos dos art. 35 e 36 desta NIA/CBMERJ, deverá ser cientificado da situação restritiva pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM a que estiver subordinado, devendo assinar documento legal que comprove que foi dada ciência.

§ 1º - A recusa do bombeiro militar ao que consta do *caput* deverá ser reduzida a termo e assinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM e por mais 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Nos casos de suspensão ou cassação do porte de arma de fogo, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor encaminhar o militar para Diretoria Geral de Pessoal (DGP), munido de ofício explicativo, visando à troca da Cédula de Identidade, revogando a autorização para o porte de arma de fogo fora do horário de serviço.

Art. 38 - Os casos de suspensão e cassação devem ser comunicados pela OBM em que serve o bombeiro militar à Corregedoria Interna, por escrito, esclarecendo o motivo, a fim de que seja realizada a publicação em boletim ostensivo ou reservado conforme o caso.

Art. 39 - Os bombeiros militares que tiverem sua autorização de porte e posse de arma de fogo suspensos ou cassados deverão entregar seus armamentos, suas munições e os demais petrechos, com o respectivo CRAF, na OBM em que servem, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de militar da reserva remunerada ou reformado a OBM competente será a Diretoria Geral de Pessoal Inativo e Pensionistas (DGPIP).

Art. 40. A OBM em que serve o militar, deverá recolher o armamento, a munição e os demais petrechos. Caso não possua local adequado para o recolhimento, deverá encaminhá-los para a OBM a qual estiver diretamente subordinada, visando à cautela.

Parágrafo Único. Caso as OBM não possuam, comprovadamente, local adequado para a guarda do material, deverão encaminhar a Corregedoria Interna.

Art. 41 - Caso cessem as condições impeditivas do porte e da posse do armamento, o bombeiro militar deverá requerer a sua devolução, apresentando documento probatório da alteração de sua condição impeditiva.

Art. 42 - O bombeiro militar que tiver o porte e a posse cassados por impeditivos administrativos que não possam ser sanados, ou por decisão judicial com trânsito em julgado, deverá providenciar a transferência, a doação ou a entrega do armamento na forma prevista nesta NIA/CBMERJ, conforme se segue:

§ 1º - Em até 01 (um) ano, a contar da decisão impeditiva tratada no *caput*, para armas que não estejam vinculadas a crimes de qualquer natureza.

§ 2º - Em até 01 (um) ano, após a decisão judicial com trânsito em julgado, para armas que sejam objeto de ação judicial.

§ 3º - O ex-bombeiro militar excluído das fileiras da Corporação deverá providenciar o início da transferência ou a doação da sua arma de fogo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato de exclusão. A entrega

da arma ao ex-bombeiro militar dependerá do “NADA CONSTA” e da apresentação à OBM, do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal ou Comando do Exército, com utilização de cédula de identidade emitida por órgão civil.

§ 4º - O bombeiro militar ou o ex-bombeiro militar que opte pela destruição do armamento acautelado, antes do período previsto nos parágrafos anteriores, deverá comparecer a Corregedoria Interna e efetuar declaração para que a arma seja encaminhada ao órgão competente.

§ 5º - A declaração constante do parágrafo anterior, deverá ser assinada pelo bombeiro militar ou o ex-bombeiro militar e por 02 (duas) testemunhas.

Art. 43 - A não devolução do armamento pelo militar, conforme os casos previstos nesta Seção poderá acarretar crime, com fulcro na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 44 - Compete à Corregedoria Interna, especificamente quanto à matéria tratada nesta Seção, a instauração de processos e procedimentos administrativos para apurar e processar administrativamente o bombeiro militar e a solicitação junto à Justiça Militar Estadual da expedição de mandado de busca e apreensão do armamento.

4.6.4 Da Avaliação Psicológica do Bombeiro Militar da Reserva Remunerada ou Reformado

Art. 45 - A autorização para o porte de arma de fogo do bombeiro militar da reserva remunerada ou reformado será a contar da publicação do resultado “APTO” em boletim.

§ 1º - O bombeiro militar da ativa, ao solicitar a transferência para a reserva remunerada, em caso de interesse da manutenção da autorização para porte de arma de fogo, deverá solicitar avaliação psicológica com essa finalidade.

§ 2º - O bombeiro militar da reserva remunerada deverá obter aprovação em avaliação psicológica, a qual tem por validade o tempo previsto na legislação em vigor.

§ 3º - O bombeiro militar reformado deverá, a cada 3 (três) anos, obter aprovação em avaliação psicológica.

§ 4º - O militar da reserva remunerada quando passar a condição de reformado deverá realizar nova avaliação psicológica para manutenção da autorização para porte de arma de fogo, independentemente do tempo decorrido da avaliação anterior.

§ 5º - A avaliação psicológica deverá ser requerida pelo militar da reserva remunerada ou reformado junto à Diretoria-Geral de Pessoal Inativo e Pensionistas (DGPIP), com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao término do prazo previsto no *caput*, para o caso de solicitação de avaliação por Psicólogo do CBMERJ.

§ 6º - A avaliação psicológica poderá ser realizada por Psicólogo credenciado junto a Polícia Federal, estando o militar ciente que os custos correrão por sua conta e ainda que o resultado deverá ser validado por Psicólogo do CBMERJ.

§ 7º - A realização da avaliação psicológica e os critérios adotados ficarão a cargo da Diretoria-Geral de Saúde que deverá manter avaliações psicológicas regulares com a finalidade de autorização de porte de armas.

§ 8º - A avaliação psicológica de que trata este artigo, será tramitada entre a Diretoria-Geral de Pessoal Inativo e Pensionistas e a Diretoria-Geral de Saúde, sendo esta última responsável por regular todo o processo.

§ 9º - A Diretoria Geral de Pessoal (DGP) deverá providenciar para que o prazo de validade da carteira de identidade do militar inativo, com autorização para porte de arma de fogo, seja igual aos prazos de validade das avaliações psicológicas estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 46 - É de responsabilidade do militar da reserva remunerada ou reformado a observância do prazo de validade da autorização para porte de arma de fogo.

Art. 47 - Os militares que receberem o resultado “INAPTO” na avaliação psicológica poderão realizar, durante o ano calendário, até no máximo 03 (três) novos exames, não computados nesse quantitativo eventuais avaliações realizadas em grau recursal.

4.6.5 Da Autorização de Cautela Pessoal de Arma de Fogo Pertencente ao CBMERJ

Art. 48 - O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é competente para autorizar a cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMERJ, mediante solicitação fundamentada do bombeiro militar, seguindo os critérios estabelecidos nesta NIA/CBMERJ e pelas OBM.

§ 1º - Por ocasião da autorização da cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMERJ ao bombeiro militar, é condição necessária a assinatura do termo de responsabilidade, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Caso o bombeiro militar que já tenha autorização de cautela de arma de fogo se recuse a assinar o termo de responsabilidade nas condições do parágrafo anterior, sua autorização será cancelada.

§ 3º - O bombeiro militar detentor da arma de fogo pertencente ao CBMERJ deverá zelar pela sua manutenção e conservação.

Art. 49 - O modelo de termo de cautela e do documento de cautela de arma de fogo serão disponibilizados pela CI/CBMERJ.

Art. 50 - A autorização de cautela de arma de fogo, pertencente ao CBMERJ, constitui ato discricionário do Comandante, Chefe ou Diretor da OBM, observados os critérios de conveniência e oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade que a concedeu, aquela a quem estiver diretamente subordinada ou pelo Corregedor Interno.

§ 1º - Não será concedida autorização de cautela pessoal de arma de fogo ao bombeiro militar que:

I - encontrar-se no comportamento “MAU” ou “INSUFICIENTE”;

II - estiver em período de formação inicial;

III - incidir em algumas das hipóteses previstas no art. 6º desta NIA/CBMERJ;

IV - ingressar no CBMERJ na condição de bombeiro militar temporário.

§ 2º - Será revogada, obrigatoriamente, a autorização da cautela pessoal de arma de fogo, ao bombeiro militar que:

I - obtiver recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo, pelo período em que perdurar a situação prescrita;

II - for surpreendido portando arma de fogo, estando alcoolizado, embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

III - incidir na prática concomitante de infrações administrativas ou penais, definitivamente;

IV - ingressar no comportamento “MAU” ou no “INSUFICIENTE”;

V - tiver arma de fogo do CBMERJ roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado culpado pelo extravio do armamento;

VI - fizer uso irregular do armamento, ainda que esteja em andamento a apuração administrativa pertinente ao caso;

VII - receber determinação da autoridade delegante ou do Corregedor Interno para devolução do armamento;

VIII - incidir em algumas das hipóteses previstas no art. 6º desta NIA/CBMERJ;

IX - receber determinação judicial, em seu desfavor, acerca de suspensão e/ou cassação de porte ou posse de arma de fogo.

Art. 51 - Nos casos de afastamento superior a 02 (dois) meses, o militar que possuir cautela pessoal de arma de fogo deverá restituir a arma de fogo à reserva de armamento da OBM, podendo excepcionalmente, permanecer com ela a critério do Comandante, Diretor ou Chefe, após a análise de pedido escrito e devidamente fundamentado pelo interessado.

Art. 52 - É proibida a cautela de arma de fogo pertencente ao CBMERJ ao bombeiro militar afastado por Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP), bombeiro militar temporário e para militares da reserva remunerada ou reformados.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do Corregedor Interno, mediante prévio requerimento administrativo, aos militares da reserva remunerada contratados no regime de Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), poderá ser concedida cautela de arma de fogo pertencente ao CBMERJ.

Art. 53. O bombeiro militar movimentado da OBM a qual o armamento pertence deverá devolver a arma de fogo institucional e as munições à sua respectiva OBM no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação da transferência, salvo em condições específicas e autorizadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM.

§ 1º. A arma de fogo deverá ser devolvida em condições de pronto emprego e com a manutenção de primeiro escalão.

§ 2º - Caso a arma de fogo não esteja em condições de pronto emprego ou sem a manutenção, deverá o armamento ser enviado para perícia técnica para avaliação e emissão de relatório.

§ 3º - O Comandante, Chefe ou Diretor na posse do relatório previsto no parágrafo anterior deverá instaurar procedimento apuratório visando o ressarcimento ao erário ou solicitar a baixa definitiva do armamento.

§ 4º - Quando o relatório de perícia for conclusivo quanto à não responsabilidade do bombeiro militar pelo dano ao armamento, fica dispensada a instauração de procedimento

apuratório, devendo ser realizada manutenção do armamento ou solicitada, de ofício, a baixa definitiva do armamento.

4.7 DO EXTRAVIO, FURTO, ROUBO E DESAPOSSAMENTO

Art. 54 - Em caso de extravio, furto, roubo ou desapossamento de arma de fogo de propriedade particular de bombeiro militar ou de armamento da corporação, o fato deverá ser registrado em Delegacia Policial e comunicado, por escrito, à Corregedoria Interna, apresentando, em anexo, o respectivo Registro de Ocorrência, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o registro.

Art. 55 - O proprietário cuja arma de fogo adquirida nos termos desta NIA/CBMERJ seja extraviada, furtada ou roubada, poderá requerer nova aquisição somente depois de procedimento investigatório que ateste não ter havido imprudência ou negligência nem indício de cometimento de crime por parte do proprietário.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, deverá ser instaurada investigação preliminar, e se sua conclusão apontar que o militar do Estado agiu culposamente com imprudência ou negligência, não poderá ser autorizada nova aquisição por 2 (dois) anos, ou nos casos em que há indício de cometimento de crime doloso, não poderá ser autorizada nova aquisição por 4 (quatro) anos, a contar da notícia da conclusão da apuração.

Art. 56 - Caso o armamento seja recuperado, o bombeiro militar proprietário da arma de fogo ou da cautela deverá comunicar à Corregedoria Interna, bem como à autoridade policial, por escrito, a fim de que seja providenciada a publicação em boletim ostensivo ou reservado, devendo ainda, ser instaurado procedimento para apuração do extravio, roubo, furto ou desapossamento.

Art. 57 - Caberá à Corregedoria Interna comunicar ao Exército Brasileiro extravio, furto, roubo ou desapossamento, bem como a recuperação da arma de fogo de propriedade particular do bombeiro militar ou de armamento institucional.

Art. 58 - Nos casos de extravio, furto, roubo ou desapossamento de arma de fogo de propriedade particular de bombeiro militar ou de arma de fogo institucional, ocorrido no interior da OBM, deverá ser instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) para a apuração dos fatos.

Art. 59 - Em caso de roubo, furto ou extravio do armamento acautelado da Administração Pública, sendo o militar considerado responsável, deverá providenciar o ressarcimento ao erário.

Parágrafo único. O recolhimento dos emolumentos relativos a ressarcimento ao erário nos casos previstos no *caput* deverá ser efetivado através de documento de arrecadação de emolumentos (DAEM), ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), conforme os códigos da tabela prevista no respectivo fundo, somente sendo cobrado após normatização específica.

4.8 DO ACAUTELAMENTO E DA LIBERAÇÃO DE ARMA PARTICULAR

Art. 60 - Os Comandantes, Chefes ou Diretores de OBM, ao tomarem conhecimento de que algum bombeiro militar de sua OBM, proprietário de arma de fogo, apresentou sintomas neuropsiquiátricos de alienação mental em Inspeção de Saúde, tenha obtido licença médica indicando restrição ao porte de arma de fogo ou que tenham incidido em uma das situações constantes dos art. 35 e 36 desta NIA/CBMERJ, determinarão o acautelamento da arma de fogo em local seguro na OBM, até que seja sanado o impedimento. Além disso, deverá tomar todas as medidas previstas nos artigos 37, 38 e 40 desta NIA/CBMERJ.

Parágrafo único. A Diretoria-Geral de Saúde (DGS) providenciará para que em todas as atas e/ou laudos médicos emitidos, conste, obrigatoriamente, informações acerca das restrições ou não para uso de arma de fogo apresentadas pelo militar.

Art. 61 - As armas pertencentes a bombeiros militares submetidos a Conselho de Justificação (CJ), a Conselho Disciplina (CD) ou a Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) deverão ser acauteladas provisoriamente em local seguro na OBM em que servem. Caso a OBM não tenha um local seguro, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor observar o previsto no artigo 40 desta NIA/CBMERJ.

Art. 62 - Os ex-bombeiros militares e os herdeiros ou legatários de bombeiros militares falecidos, para terem suas armas de fogo liberadas, deverão apresentar o registro da arma junto ao Órgão competente, além do documento de identidade vinculado ao registro daquela arma de fogo.

§ 1º - Caso o ex-bombeiro militar, herdeiro ou legatário não obtenha o registro e cadastro junto ao Órgão competente, poderá transferir a arma para quem esteja legalmente autorizado a recebê-la.

§ 2º - Se dentro do prazo de 01 (um) ano, a hipótese prevista no *caput* não for concretizada, será viabilizada a entrega, junto ao órgão legalmente responsável pela destruição de material bélico, desde que não esteja envolvida em crimes de qualquer natureza ou outro em impedimento legal.

§ 3º - A devolução da arma ao ex-bombeiro militar, a quem este viabilizou a transferência, legatário ou ao herdeiro legal dependerá da apresentação do Certificado de Registro de Armas de Fogo (CRAF) e da cédula de identidade a ele vinculada, à OBM que acautelou a arma de fogo. Por ocasião da entrega, a OBM utilizará um recibo, conforme modelo disponibilizado pela CI/CBMERJ, assinado pelo ex-bombeiro militar, herdeiro ou legatário ou por aquele a quem a arma de fogo tenha sido doada, transferida ou recebida, que ficará arquivado. Caberá à OBM remeter à Corregedoria Interna uma cópia do recibo, em 05 (cinco) dias úteis, para publicação em Boletim, a fim de que seja atualizada a situação do armamento nos órgãos de controle.

§ 4º - Quando a decisão do Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD) ou Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) for pela permanência do bombeiro militar nas fileiras da Corporação, a arma de fogo acautelada deverá ser devolvida ao militar, mediante recibo de entrega,

assinado pelo militar e 02 (duas) testemunhas, desde que não haja outro impedimento.

Art. 63 - Não compete ao CBMERJ a guarda de materiais bélicos de bombeiros militares falecidos que se encontravam em local não sujeito à Administração Militar quando de seu óbito, **salvo** quando julgado pertinente por autoridade competente.

§ 1º - Os herdeiros ou legatários devem ser orientados a seguir o previsto no art. 62 desta NIA/CBMERJ ou providenciar a entrega da arma de fogo ao órgão legalmente responsável pela destruição de material bélico, desde que não esteja envolvida em crimes de qualquer natureza ou outro impedimento legal, ressaltando-se os cuidados para não incidirem nos crimes previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Os Comandantes, Chefes ou Diretores de OBM que julgarem pertinente a cautela do material, deverão fundamentar a decisão e providenciar local adequado para a guarda até a destinação definitiva, orientando aos herdeiros ou legatários quanto ao prazo máximo de 01 (um) ano de cautela pelo CBMERJ.

4.9 DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 64 - As OBM deverão organizar e controlar, em seção específica, os dados dos armamentos particulares dos bombeiros militares e os institucionais, reportando à Corregedoria Interna qualquer alteração, não podendo ultrapassar o período de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Por ocasião da movimentação do bombeiro militar, os dados de seu armamento particular, assim como as alterações ocorridas na aquisição de arma de fogo, deverão ser encaminhados com os assentamentos para a nova OBM.

Art. 65 - Nos casos que envolvam Aspirantes-a-Oficial BM, para fins desta Norma, deverão ser adotados procedimentos idênticos àqueles para os Oficiais BM.

Art. 66 - Haverá incidência de emolumentos nos seguintes casos:

I - solicitação de 2ª via de CRAF, em caso de extravio ou dano;

II - solicitação de recadastramento de armas de fogo particulares, adquiridas antes de 31 de dezembro de 2009, inclusive.

§ 1º - O bombeiro militar terá isenção do pagamento de emolumento para solicitação de 2ª via do CRAF, em caso de furto ou roubo, com a comprovação, através de apresentação de Registro de Ocorrência emitido por autoridade de polícia judiciária.

§ 2º - O recolhimento dos emolumentos relativos ao CRAF deverá ser efetivado através de documento de arrecadação de emolumentos (DAEM), ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), conforme os códigos da tabela prevista no respectivo Fundo.

§ 3º - O emolumento de que trata o *caput* somente será cobrado após normatização específica.

Art. 67 - Os bombeiros militares ativos, da reserva remunerada ou reformados, que embarcarem com arma de fogo em aeronaves que efetuem transporte público,

deverão obedecer às normas dos órgãos competentes, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 68 - A fiscalização de armamento no âmbito do CBMERJ será realizada pela Corregedoria Interna.

Art. 69 - Os bombeiros militares que não realizaram o recadastramento de suas armas de fogo estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sem prejuízo às sanções disciplinares.

Art. 70 - Cumpre aos Comandantes, Chefes ou Diretores a fiel observância desta NIA/CBMERJ para fins de processo e procedimentos administrativos.

Art. 71 - Por ocasião da movimentação de bombeiro militar, durante o processo para a aquisição ou transferência de arma de fogo, a OBM à qual o militar pertencia deverá informar a presente situação no ofício de apresentação, ficando a OBM de destino responsável pelo prosseguimento do processo.

Art. 72 - A transferência de armas de fogo nos termos da legislação vigente, só poderá ocorrer de bombeiros militares para civis maiores de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 73 - O Corregedor Interno poderá submeter, por decisão fundamentada, qualquer militar ativo ou inativo à avaliação psicológica, quando julgar necessário e oportuno.

Art. 74 - Os modelos de documentos e a sistemática dos processos de aquisição de armas de fogo tratados nesta NIA/CBMERJ serão disponibilizados pela Corregedoria Interna do CBMERJ e deverão, obrigatoriamente, serem utilizados em todas as OBM do CBMERJ.

Art. 75 - Fica delegada competência ao Corregedor Interno do CBMERJ, considerando o disposto o art. 24, do Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para, **a qualquer tempo**, por decisão fundamentada, suspender ou cassar o porte de arma de militares do CBMERJ.

Art. 76 - Em caso de interesse do ex-bombeiro militar, herdeiro legal ou legatário em não permanecer com o armamento de sua propriedade; ou caso tenham expirados os prazos previstos para envio para destruição sem que o material bélico seja transferido, o CBMERJ poderá solicitar caso seja de interesse, a doação do armamento para incorporação ao patrimônio da Força, desde que cumpridos os dispositivos legais que tratam do tema.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - Fica delegada à Corregedoria Interna do CBMERJ a solução de conflitos e omissões relativos a presente NIA/CBMERJ.